

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13817.000277/2003-31
Recurso nº 157.506 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.062 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria Multa de ofício
Recorrente TINTAS CORAL LTDA
Recorrida 5.a. Turma da DRJ de Campinas /SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA ISOLADA

As revogações das penalidades retroagem de acordo com o art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN). No caso, a multa de ofício isolada, pela falta do recolhimento da multa de mora não está mais presente no mundo jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro José Sérgio Gomes que dava provimento parcial ao recurso para reduzir a multa a 20%. O conselheiro Jose Sergio Gomes fará declaração de voto.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 02 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Versa o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que deu parcial provimento a impugnação da contribuinte.

A infração foi a falta de recolhimento de multa de mora, haja vista que a contribuinte recolhera Imposto de Renda em atraso. Disto foi lavrado o auto de multa de ofício relativa à falta de recolhimento de multa de mora.

A contribuinte se insurge afirmando que ocorrera a denúncia espontânea. Relata equívocos quanto à adoção das regras relativas ao regime de preços de transferência, e quanto à opção para a aplicação no FINOR;

Invocou o inciso I do art. 151, do CTN para afirmar a extinção do crédito tributário por meio do pagamento do principal acompanhado dos juros.

A DRJ entendeu que a multa de mora é sempre devida de acordo com o art. 61 da Lei n.º 9.430/1996, pois, se não fosse devida com o pagamento espontâneo, nunca seria devida, pois, no lançamento de ofício não cabe a multa de mora, mas sim, a multa de ofício. Por fim, reduziu o valor da multa de ofício até o valor da multa de mora devido à retroatividade benigna.

A contribuinte, ora recorrente, continua alegando a extinção do crédito tributário pelo pagamento do principal mais juros. Alega, também a denúncia espontânea. Traz opiniões doutrinárias e jurisprudência de tribunais e dos Conselhos de Contribuintes.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pelo sujeito passivo.

O auto de infração refere-se à multa de ofício devido ao não recolhimento da multa de mora. A questão se resolve pela retroatividade benigna, pois, a nova redação da Lei nº 9.430, de 1996, dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 (conversão da MP 351 de 2007) não mais prevê a multa de ofício isolada para a falta de recolhimento da multa de mora.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo recorrente, e no mérito dar provimento ao mesmo.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO



Declaração de Voto

Rogando *venia* ao respeitável entendimento esposado pelo ilustre relator e dignos pares, ousou discordar.

As penalidades pecuniárias reduzem-se e se excluem, na forma da lei.

O artigo 106 do Código Tributário Nacional (CTN), ao dispor sobre a retroatividade da lei ao ato não definitivamente julgado, trata da mitigação e da exclusão da pena (inciso II, alíneas “c” e “a”, respectivamente).

O preceptivo não requisita maiores esforços de interpretação: aplica-se a lei nova quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do ilícito (mitigação), bem assim, incide a nova ordem quando esta deixou de definir como infração a hipótese descrita na regra anterior (exclusão).

O ato do contribuinte de pagar tributo a destempo desde muito se encontra positivado como ofensivo às normas tributárias, daí apenado com a multa de mora, reservando-se aos juros o caráter de indenização pelo atraso. Atualmente, a pena pecuniária pode chegar ao patamar de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do tributo, consoante artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Autêntica punição, embora não tão gravosa como as multas pecuniárias decorrentes de infrações outras não ligadas ao pagamento, cujo valor se aproxima do próprio valor do tributo, quando não, até mesmo superior a este.

Na atualidade, não mais existindo entraves em se recolher apenas o valor do principal, pois, ainda que a guia de pagamento (Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF) enuncie vencimento pretérito e sem que nela conste qualquer acréscimo o agente arrecadador não está impedido de cancelar o recolhimento, e ante práticas reiteradas assim observadas, cuidou o legislador de agravar a pena, elevando-a ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento), igualmente calculado sobre o valor do tributo, além de possibilitar ao Fisco a cobrança do acréscimo apartadamente.

Nesse sentido, advieram os artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sendo que a redação originária deste último dispunha:

Auto de Infração sem Tributo

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Multas de Lançamento de Ofício

Art 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte,

II -

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas
I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos,
II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora,

(.....)

Apercebe-se, então, que o artigo 43 possibilita ao Fisco lançar a multa isoladamente, qualquer que seja a gradação da pena vigente, seja a denominada multa de mora ou a multa pelo não recolhimento da multa de mora.

Até o advento da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, o ato de pagar tributo a destempo sem o recolhimento da multa de mora era apenado na razão de 75% (setenta e cinco por cento). A partir dessa nova norma, a exasperação da pena deixou de existir, isto é, o contribuinte passou a ser apenado em até 20% (vinte por cento), conforme os dias de atraso, na razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia.

Tenho que a conduta ilícita, a atrair a pena pecuniária, é o pagamento de tributo a destempo, tanto que, em obediência à nova norma, a prática de recolher tão-somente o valor do principal pode resultar em auto de infração para exigência da multa de mora na razão de (até) 20% (vinte por cento).

Neste contexto, firmo convicção que o instituto a ser aplicado é o da mitigação da penalidade a que alude a linha "c" do inciso II, do artigo 106 do CTN, e não a exclusão da penalidade de que fala a alínea "a" desse preceptivo, já que, como visto, pagar tributo após o vencimento legal não deixou de consistir ato atentatório à lei.

Detenho-me, também, acerca de algumas citações inseridas nos debates de que a mitigação ofende o princípio da inalterabilidade do lançamento (melhor dizendo: que se estaria fazendo um novo lançamento).

Desse entendimento, também ousou divergir.

A uma porque o acerto do crédito tributário é medida de ordem legal, daí inclusive, a razão de existir do Decreto nº 70.235, de 6/3/1972, que ao regular o processo

administrativo fiscal atribui às autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias o poder-dever de revisar o ato, de sorte a desaguar na sua liquidez e certeza, atributos do futuro título executivo extrajudicial (certidão de dívida ativa, CTN, art 204).

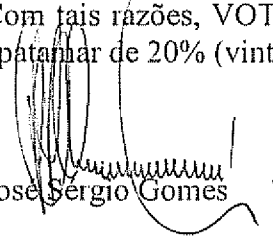
A duas, e notadamente, porque o lançamento não se altera, nem muito menos a revisão caracteriza inovação, pois lastreado no artigo 43 da Lei nº9.430, de 1996, o qual cuida da constituição e cobrança de multa isolada.

Altera-se, isso sim, o percentual de regência.

O fato do percentual da multa encontrar-se em dispositivo legal diverso (artigo 43, I, ao invés do artigo 61, ambos da Lei nº 9.430/96) não sustenta a conclusão de alteração do lançamento porque a mitigação ou exoneração da pena diz respeito ao enquadramento da conduta do sujeito passivo na previsão ilícita, não, evidentemente, na gradação da pena. Noutras palavras: o texto novo, cuja retroatividade o julgado está determinando, não diz, ora alguma, que desapareceu a infração.

Enfim, desconheço precedente desta Corte que tenha determinado (ou mesmo facultado) novo lançamento nas hipóteses de julgados mitigadores das penas de multa, como exemplos, de 225% para 150% e de 150% para 75%.

Com tais razões, VOTO pela procedência parcial do recurso voluntário para mitigar a multa ao patamar de 20% (vinte por cento).


José Sérgio Gomes